



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 191/2019

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 075/2019, que “Acrescenta os §3º, §4º, §5º e §6º ao art. 2º da Lei nº 4.025, de 18 de julho de 2006”, que “Cria diretrizes e estabelece princípios fundamentais e objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária de Contagem, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao acréscimo do §6º ao art. 2º da Lei nº 4.025, de 18 de julho de 2006, pretendido pela Proposição de Lei nº 075/2019, originária do Projeto de Lei nº 051/2019, de autoria do Vereador Alessandro Henrique Ferreira, que “Acrescenta o §3º, §4º, §5º e §6º ao art. 2º da Lei nº 4.025/2006”.

*Ab initio*, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.*

*(...)”.*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*

*(...)”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário salientar que a matéria é de interesse local e de imperiosa relevância social, vez que colabora para a expansão do programa economia solidária, para a geração de renda e para fomentar a cultura da comercialização em feiras populares.

No entanto, em suas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega que “a redação aprovada no §6º do artigo 2º da Proposição de Lei nº 75/2019 fere o princípio constitucional da isonomia vez que traz tratamento desigual aos feirantes que participaram da licitação ocorrida por meio do Edital nº 01/2018 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH).”.

Sustenta, ainda, o Exmo. Sr. Prefeito que “o Edital nº 01/2018 da SMDUH não contemplou o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o Programa de Economia Solidária nas feiras livres existentes”. Assim, nas razões do veto, afirma que a redação aprovada no §6º do artigo 2º da Proposição de Lei nº 75/2019 fere, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razões pelas quais o fizeram apresentar o veto parcial à referida proposição.

De fato, no Edital nº 01/2018 não havia previsão da reserva de percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o Programa de Economia Solidária nas feiras livres existentes, a inclusão de tal reserva através da proposição de lei efetivamente consistiria em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Assim, em privilégio à manutenção do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, na forma esposada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem e ante a justificativa de contrariedade ao interesse público entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido à Proposição de Lei nº 075/2019.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei nº 075/2019.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 09 de dezembro de 2019.*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral